

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033601-55.2012.4.03.0000/SP
2012.03.00.033601-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADO : ANDERSON POMINI e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199152920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 111/114 vº dos autos originários (fls. 132/135 vº destes autos) que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para que a ré forneça, em mídia digital, listagem atualizada, contendo o nome e endereço postal físico de todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é candidato, pela chapa "Toron e Rosana União Para Mudar", ao cargo de presidente da entidade - âmbito estadual - para o triênio 2013/2015; que diante da proximidade das eleições e da permissão de realizar propaganda eleitoral mediante o envio de cartas e mensagens eletrônicas (*e-mails*), o agravante requereu àquela instituição, através do requerimento protocolizado no dia 29 de outubro do corrente ano, o fornecimento, em mídia digital, da listagem atualizada contendo o nome e o endereço postal físico e eletrônico de todos os advogados inscritos na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (de São Paulo), no prazo de 72 (setenta e duas) horas; que, na mídia entregue ao agravante não constou o endereço eletrônico dos advogados inscritos naquela Seccional da OAB; que na redação original do Regulamento Geral da OAB, mais precisamente em seu artigo 128, § 3º constava que, mediante requerimento de candidato, ser-lhe-ia fornecida a listagem, atualizada com nome e endereço, inclusive com endereço eletrônico; que, com a Resolução 02/2011, o referido artigo passou a ter nova redação, sem a previsão da disponibilização dos endereços eletrônicos dos advogados inscritos; que justamente 11 meses antes das eleições institucionais, o Conselho Federal modificou a regra do jogo, no sentido de atribuir uma novel redação ao referido dispositivo; que não houve respeito ao princípio da anualidade insculpido no artigo 16 do Texto Maior; que



basta a simples leitura do texto constitucional referido para se confirmar que o Texto Maior estabelece o prazo de um ano para que eventuais mudanças nas regras eleitorais que norteiam o processo eleitoral em geral, somente depois de decorrido no mínimo um ano de sua vigência, que no presente caso, ocorreria aos dias 20/12/2012, ou seja, após as eleições vindouras agendadas para o dia 29/11/2012; que a nova regra não pode ser aplicada a este processo eleitoral por total afronta ao referido princípio da anualidade; que o Provimento referido autoriza a propaganda por correspondência eletrônica, o que seria uma contradição com a negativa de acesso aos endereços eletrônicos dos eleitores; que a chapa encabeçada pela situação possui acesso irrestrito aos referidos endereços eletrônicos, que deve ser determinado à agravada que forneça, ao agravante, os endereços eletrônicos atualizados dos advogados inscritos na OAB, Seção São Paulo.

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, vislumbro a presença da relevância da fundamentação, vez que, o pleito eleitoral dos dirigentes da OAB/SP se caracteriza como procedimento administrativo, devendo observar os princípios insculpidos na Constituição Federal, mais precisamente os da igualdade, legalidade, probidade e razoabilidade, entre outros, que se aplicam a qualquer procedimento administrativo.

De outro giro, o agravante demonstrou que o candidato à Presidência da chapa da situação, Dr. Marcos da Costa, está enviando *e-mails* a advogados e escritórios de advocacia com informações acerca da campanha (fls. 139/151 destes autos), o que demonstra que os demais candidatos da oposição também devem ter acesso aos endereços eletrônicos dos advogados inscritos na OAB, Seção São Paulo.

Assim sendo, com o acesso aos endereços eletrônicos dos advogados inscritos na OAB, Seção São Paulo a todos os candidatos à Presidência, estará sendo garantida a igualdade de condições entre os candidatos, o que trará maior lisura ao pleito que ocorrerá no próximo dia 29 de novembro.

Por derradeiro, cumpre observar a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que as eleições serão realizadas no dia 29 de novembro do corrente ano e o agravante pretende utilizar o endereço eletrônico dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para fornecer informações acerca de campanha e da chapa que encabeça.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar à agravada que forneça ao agravante, de imediato, os endereços eletrônicos atualizados dos advogados inscritos na OAB/SP.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 2572697v3, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."